



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13768.000103/2001-39
Recurso nº 172.552 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.989 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF- ALUGUÉIS VEÍCULOS
Recorrente ANSELMO SOPRANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS.

Os rendimentos decorrentes de aluguéis de veículos estão integralmente sujeitos à tributação no ajuste anual, a eles não se aplicando as reduções decorrentes da prestação de serviços de transporte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.056,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação se deu em virtude de omissão de rendimentos recebido da Pessoa Jurídica Prefeitura Municipal de Linhares, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Assim foram alterados os valores informados a título de rendimentos tributáveis (de R\$28.794,00 para R\$ 48.790,00), IRRF (de R\$2.152,50 para R\$ 1.840,50) e desconto simplificado (de R\$5.758,80 para R\$8.000,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Juntou, conforme relatado no acórdão de primeira instância (fls. 60):

“(...) declaração da Prefeitura Municipal de Linhares em que esta admite o erro na prestação de informações à SRF e informa que o contribuinte prestou serviço com veículo de transporte escolar, tendo recebido rendimentos tributáveis de R\$ 28.794,00 (60%) e isentos de R\$ 19.196,00 (40%), com retenção na fonte de R\$ 2.152,00.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, conforme acórdão de fls. 59 a 61, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu o IRRF declarado e, quanto aos rendimentos tributáveis, entendeu que os R\$ 47.990,00 (= R\$ 28.794,00 + R\$ 19.196,00) são tributáveis, eis que decorrentes de aluguéis de dois veículos à já mencionada Prefeitura, não se lhes aplicando a redução pleiteada (40% para serviços de transporte de passageiros).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: ALUGUEL DE VEÍCULOS. Sujeitam-se integralmente à tributação no ajuste anual os rendimentos percebidos em decorrência da locação de veículos, não se confundindo o simples aluguel de veículos com prestação de serviços de transporte.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2006 (fls. 65), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 73), apresentou, em 20/10/2006, o Recurso de fls. 68 a 72, argumentando, em apertada síntese, que a declaração da Prefeitura Municipal de Linhares comprova que a funcionária do departamento de

contabilidade se equivocou ao enviar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, eis que os rendimentos recebidos são decorrentes de transporte de passageiro. Assevera que possuía dois veículos, um dirigido por ele e outro pelo irmão e que os serviços eram prestados por ambos. Pondera que assumia a responsabilidade pela condução dos veículos, sua manutenção, combustível, enfim, que os requisitos previstos na legislação foram cumpridos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 79, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado aduz que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Linhares são decorrentes de transporte de passageiros, portanto 40% não se sujeitariam ao ajuste anual, enquanto o julgamento de primeira instância entendeu que se tratavam de rendimentos decorrentes de aluguéis de dois veículos de passageiros, portanto, a totalidade percebida estaria sujeita à tributação anual.

Vale registrar que o lançamento se fez a partir de informações prestadas pela mencionada Prefeitura à autoridade lançadora (fls. 03), sendo que não ficou esclarecido a que título os rendimentos teriam sido pagos (se aluguéis, rendimentos decorrentes de trabalho com ou sem vínculo empregatício). Destaque-se, ainda, que compulsando os autos não encontra cópia da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF que a fonte pagadora deveria ter apresentado.

De qualquer sorte, ao impugnar o lançamento, o contribuinte apresentou correspondência emitida pela mesma Gerente de Contabilidade que prestara esclarecimentos à Fiscalização asseverando que teria havido erros na informação anteriormente prestada. Essa declaração se fez acompanhar de Comprovante de Rendimentos (fls. 10), notas de empenhos e recibos (fls. 16 e seguintes).

Examinando todos esses documentos, constata-se que as notas de empenho referem-se a locações de dois veículos de passageiros para transporte escolar (um com capacidade para 43 pessoas e outro, 12); o Comprovante de Rendimentos de fls. 10 especifica que a Natureza do Rendimento é LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; os recibos assinados pelo contribuinte (referentes a apenas parte das notas de empenhos) igualmente são referentes a locação de veículo.

Diante desses elementos de prova, o julgamento de primeira instância afastou a possibilidade de se aplicar aos rendimentos em questão o estabelecido no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, art. 47:

Art.47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros. (grifos acrescentados)

Com propriedade destacou (fls. 60 e 61):

9 Todavia, ao contrário do que alega o impugnante, cabe a tributação sobre total dos rendimentos recebidos, e não sobre apenas sobre 60%, visto que as especificações das notas de empenho deixam claro que a questão se tratava da locação de dois veículos: um com capacidade para doze pessoas e outro com capacidade para quarenta. E prestação de serviços de transporte não se confunde com aluguel de veículo, já que no primeiro caso o objeto do contrato é propriamente o transporte dos passageiros, englobando, além do uso do veículo, serviços de motorista, gastos com gasolina, óleo, limpeza, segurança dos passageiros, enquanto, na locação, o veículo é entregue ao locatário para que este o utilize por sua conta e risco, sendo de sua responsabilidade a condução do veículo, segurança dos passageiros, além de gastos com combustível, limpeza, etc. (grifos acrescentados)

O recorrente protesta contra tais conclusões, afirmando que efetivamente prestou serviços de transporte e assumiu todos os ônus decorrentes, entre eles, combustível e motorista. Entretanto, seu protesto não veio acompanhado, por exemplo, do(s) contrato(s) firmado(s) com a fonte pagadora demonstrando, claramente, qual a natureza dos rendimentos recebidos.

Esclareça-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Os documentos constantes dos autos levam à convicção que o interessado apenas locava veículos à Prefeitura. Nada há, de concreto, que demonstre que teria havido erro em todas as notas de empenho, recibos e mesmo no comprovante de rendimentos de fls. 10 ao especificarem tratar-se de rendimentos decorrentes de locação de veículo.

Ora, a locação de veículos não se confunde com a prestação de serviços de transporte de cargas ou de passageiros, a ela não se aplicando as disposições contidas no RIR/1999, art. 47 acima transcrito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende